SF/17091.43872-56

PARECER Nº , DE 2017

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 93, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço, ao Senhor Ministro da Justiça, *para que este preste informações referentes aos inquéritos administrativos instaurados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, referentes ao mercado de meios de pagamento eletrônico (cartões de crédito e débito).*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Senador Ricardo Ferraço, por meio do Requerimento n° 93, de 2017, requer sejam prestadas pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), informações referentes aos seguintes inquéritos administrativos instaurados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE referentes ao mercado de meios de pagamento eletrônico (cartões de crédito e débito):

1 – Processo nº 08700.000018/2015-11, destinado a avaliar a exclusividade de arranjos de pagamentos com credenciadoras, bem como, a recusa de contratar com outras credenciadoras;

2 – Processo nº 08700.001860/2016-51, destinado a avaliar a recusa de bancos em ler a agenda de recebíveis de credenciadoras concorrentes de suas controladas;

3 – Processo nº 08700.001861/2016-03, destinado a avaliar a conduta de discriminação de credenciadoras em relação às demais, com relação à inclusão de chaves de criptografia em equipamentos Pinpad;

4 – Processo nº 08700.007817/2016-07, baseado em denúncia encaminhada pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL, em

conjunto com outras associações de varejo, para apurar possível infração à ordem econômica por parte de empresas de meios de pagamento.

As informações requeridas consistem em que sejam esclarecidos (i) a situação atual dos processos; (ii) o cronograma e/ou a tramitação prevista para esses processos; e (iii) se será aberto processo administrativo ou alguma outra providência administrativa no âmbito do CADE. Por fim, solicita serem enviadas cópias de documentos e de outras informações relevantes ao assunto para subsidiar a análise.

O eminente autor justifica o requerimento com o objetivo de o Senado se debruçar sobre tema tão relevante, diante do conhecimento de denúncias de possíveis práticas anticoncorrenciais e de possíveis infrações à ordem econômica por parte de empresas de pagamentos eletrônicos, o que deu origem a quatro inquéritos no CADE.

O requerimento foi-nos encaminhado pela Comissão Diretora para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2° do art. 50 da Constituição Federal:

> *Art. 50.* .....
>
> .....
>
> *§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.*

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa n° 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem

SF/17091.43872-56

se dirija. De fato, o requerimento se justifica com base no preceituado pelo art. 49, inciso X, da Constituição, que atribui a competência fiscalizadora a esta Casa, não colidindo com nenhuma das hipóteses vedadas pelo art. 216.

Outrossim, observa-se que o requerimento não solicita informações específicas referentes a operações bancárias, focando tão somente em informações sobre as operações e as relações estabelecidas entre as instituições integrantes de arranjos de pagamentos. Dessa forma, não adentra na esfera de informações sigilosas de operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País. Por isso, deve observar apenas as normas gerais supramencionadas.

Por não envolver informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar n° 105, de 2001, prescinde de posterior análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa este relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa n° 1, de 2001.

III - VOTO

Em vista da argumentação precedente, votamos pela admissibilidade do Requerimento nº 93, de 2017, do Senador Ricardo Ferraço.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/17091.43872-56